



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000109/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.401 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente MAGOTEL COM E REPRESENTAÇÕES GOULART LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 31/03/2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. POSSE OU DETENÇÃO DE PRODUTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

São obrigados ao pagamento do IPI, como responsáveis, o possuidor ou detentor, quando não for comprovada a origem dos produtos tributados que possuir ou manter para fins de venda ou industrialização.

BEBIDAS. AGUARDENTE DE CANA. RECIPIENTE. REMESSA AO COMÉRCIO VAREJISTA, VENDA OU EXPOSIÇÃO À VENDA.

A aguardente de cana (cachaça), classificada no Capítulo 22 da TIPI, posição 2208.40.00, somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro.

BEBIDAS. AGUARDENTE DE CANA. USO DO SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE. CONDIÇÕES.

A aguardente de cana (cachaça), classificada na posição NCM 2208.40.00, sujeita-se ao selo de controle, conforme previsto em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF n. 504, de 3 de fevereiro de 2005). A obrigatoriedade do selo de controle deve atender às demais condições previstas nas normas tributárias (RIPI e atos complementares), dentre as quais a que prevê que a aguardente de cana (cachaça) somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro.

Quando armazenada a granel, em recipientes de capacidade superior a um litro, tais como tonéis e garrações, a aguardente de cana (cachaça) não se submete ao uso do selo de controle.

MULTA REGULAMENTAR. SELO DE CONTROLE.

A venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle ou com o emprego do selo já utilizado penaliza o sujeito passivo a multa igual ao valor comercial do produto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição de crédito de IPI, fls. 02-54, referente ao período de apuração de 31/03/2005, sob a acusação de se ter encontrado bebidas alcóolicas (cachaça) da posição NCM 2208.40.00, sem o selo de controle de venda de produto.

A fiscalização argumentou que o estabelecimento não possuía autorização e registro junto ao MAPA e SRF/RFB para a fabricação e/ou padronização de bebidas alcóolicas, notando ainda que não havia no local estrutura e/ou equipamentos capazes de fabricar tais produtos. Embora intimado para tanto, a contribuinte também não apresentou documentação comprobatória de sua procedência e origem e, também, que as mercadorias estavam fora dos padrões normais e permitidas de teor alcóolico para comercialização.

Desta feita, presumiu que as mercadorias eram de procedência de fornecedores desconhecidos (entradas de aguardente desacobertada de documentos fiscais), aplicando-se a tributação pela saída (anterior) sob o argumento de que as mercadorias foram adquiridas de fornecedor desconhecido sem o recolhimento do imposto, pois não possuíam a aplicação de selo de controle de bebidas alcóolicas a que estavam sujeitas, imputando-lhe a sujeição passível como responsável tributário, nos termos do artigo 25, II e V do RIPI/2002. Por conseguinte, a saída de produtos sujeito ao selo de controle, sem que estejam seladas, além da sujeição do infrator ao pagamento do IPI devido pela responsabilidade tributária, com multa de ofício, foi aplicada a multa regulamentar igual ao valor da mercadoria.

Cientificado da autuação, a contribuinte autuada apresentou no prazo legal em 22/09/2009 sua impugnação em fls. 59-62, para argumentar, em síntese:

- Em outra autuação para período de apuração anterior, mas como o mesmo objeto e as mesmas acusações, afirma que o lançamento foi considerado totalmente improcedente no julgamento da 3ª Turma do DRJ/JFA (Juiz de Fora – MG), em sessão do dia 20 de fevereiro de 2009, acórdão n.º 09-22.684.

- Sustenta que o fato gerador do IPI é a saída e não houve saída, nem exposição à venda, tanto que a fiscalização apreendeu as mercadorias;

- No apontado julgamento afirma que foi declarada a não ocorrência do fato gerador do IPI e a inexistência de qualquer prática do ato para qual a norma jurídica fixa a penalidade aplicável relativamente ao selo de controle, uma vez que, para a primeira situação, não teria ocorrido a saída do produto e, para a segunda, o produto encontrava-se “armazenado e não exposto”.

- Junta documentação para sustentar que não possuía na época da apreensão, qualquer condição de produzir a mercadoria apreendida, e sim, seu representante Márcio César Afonso Goulart.

- Sobre o selo de controle, afirma que também não houve a ocorrência da subsunção do fato à norma, ressaltando que não ocorreu em momento algum venda ou exposição para venda de produtos sem o devido selo de controle.

A 2ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão 11-44.204, fls. 182-192, para julgar parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a multa aplicada por afastar a penalidade sobre parcela dos produtos armazenados em tonéis, pois dessa forma não estavam aptos para venda, nem expostos à venda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2005

Ementa:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. POSSE OU DETENÇÃO DE PRODUTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. São obrigados ao pagamento do IPI, como responsáveis, o possuidor ou detentor, quando não for comprovada a origem dos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização.

BEBIDAS. AGUARDENTE DE CANA. RECIPIENTE. REMESSA AO COMÉRCIO VAREJISTA, VENDA OU EXPOSIÇÃO À VENDA. A aguardente de cana (cachaça), classificada no Capítulo 22 da TIPI, posição 2208.40.00, somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro.

BEBIDAS. AGUARDENTE DE CANA. USO DO SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE. CONDIÇÕES. A aguardente de cana (cachaça), classificada na posição NCM 2208.40.00, sujeita-se ao selo de controle, conforme previsto em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF no 504, de 3 de fevereiro de 2005). A obrigatoriedade do selo de controle deve atender às demais condições previstas nas normas tributárias (RIPI e atos complementares), dentre as quais a que prevê que a aguardente de cana (cachaça) somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro.

Quando armazenada a granel, em recipientes de capacidade superior a um litro, tais como tonéis e garrações, a aguardente de cana (cachaça) não se submete ao uso do selo de controle.

MULTA REGULAMENTAR. SELO DE CONTROLE. A venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle ou com o emprego do selo já utilizado penaliza o sujeito passivo a multa igual ao valor comercial do produto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não houve recurso de ofício.

Notificada da decisão, apresentou recurso voluntário, fls. 203-204, para argumentar que é produtora da bebida alcóolica desde 2002, sendo ela a fabricante do produto, o que infirma a acusação fiscal e a decisão da DRJ de não ser produtora da bebida e ter adquirido as mercadorias de fornecedores desconhecidos, argumento que contraria sua impugnação, oportunidade em que argumentou que não possuía qualquer condição de produzir a mercadoria apreendida.

Repisa o argumento de que os produtos não estavam sendo comercializados, tampouco expostos à venda, pois ainda em fase de envelhecimento. Junta um extenso rol de documentos, fls. 205-321, a fim de comprovar sua capacidade produtiva.

Junta também ato declaratório executivo SRF nº 18, de 10 de agosto de 2005, no qual a RFB concedeu à Recorrente a inscrição no registro especial obrigatório de estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas, fls. 223, o qual já constava dos autos como anexo ao lançamento em fl. 52.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Conforme relato acima, a autuação decorre da cobrança do imposto devido à Recorrente, como responsável tributário, em razão de ter sido localizado bebidas alcoólicas em seu estabelecimento adquiridos de fornecedores desconhecidos sem o selo de controle, nos termos do artigo 25, II e V do RIPI/2002.

A fiscalização detectou que no período de apuração em referencia, a Recorrente não estava inscrita no MAPA e na SRF/RFB como pessoa jurídica autorizada a produzir e engarrafar bebidas alcoólicas e nem possuíam selo de controle, tampouco infraestrutura para produzir as mercadorias. As mercadorias objeto de apreensão na data de 31/03/2005 não se encontravam amparadas por documentação comprobatória de sua procedência e origem e não possuía a aplicação de selo de controle de bebidas alcoólica a que estava sujeita, bem como foi encontrada fora dos padrões normais permitida para envase e comercialização e fora dos padrões normais e permitidas de teor alcoólico para comercialização (não standardizada).

A Recorrente junta com o recurso voluntário um extenso rol de documentos sem justificar as razões da apresentação extemporânea da documentação. Trata-se de escritura de propriedade imóvel, financiamentos bancários, folha de salários, fotos dos tonéis, tudo para pretender comprovar sua qualidade de produtora.

Também consta boletim de ocorrência de incêndio, datado de 30/04/2005, com fotos, como causa para a falta da apresentação documental durante o procedimento de fiscalização.

Saliente-se que a fiscalização e o auto de infração, bem como a impugnação, são do ano de 2009, tempo suficiente para se organizar e apresentar a documentação solicitada, como livros de registros de IPI, certificado de origem, notas fiscais de venda etc.

Os documentos apresentados em sede de recurso voluntário nada comprovam ou infirmam a acusação fiscal. Ademais, sua apresentação resta preclusa nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. (...). § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Cabe ressaltar que ato declaratório executivo SRF n.º 18, de 10 de agosto de 2005, no qual a RFB concedeu à Recorrente a inscrição no registro especial obrigatório de estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas, é de agosto de 2005, posterior ao período de apuração considerado.

Assim, não há reparos a fazer na r. decisão de piso, que já reverteu grande parte da autuação ao constatar que o dispositivo legal para incidência da multa tem como pressuposto a venda ou exposição à venda. Constatando que grande parte das mercadorias estavam em toneis de madeira ou metal, não cabia aplicação da penalidade nestes casos.

Desta feita, adoto integralmente suas razões de decidir:

9.2. O art. 24 do RIPI/2002 dispõe que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira ou a saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Entretanto, quando não há a comprovação da procedência do produto industrializado, o inc. II do art. 25 do mencionado regulamento atribui o pagamento do imposto ao possuidor ou detentor da mercadoria, na condição de responsável. Isto porque a falta de comprovação da origem da mercadoria inviabiliza a exigência do imposto dos seus contribuintes legalmente previstos, no caso, o importador, o industrial ou o equiparado a industrial, conforme o caso.

9.3. Importante salientar que, para fins de aplicação do inc. II do art. 25 do RIPI/2002, é irrelevante se as mercadorias estavam armazenadas ou se foram industrializadas pelo próprio estabelecimento no qual se encontravam, bastando ser aferida a posse ou

detenção da mercadoria e confirmada a falta de comprovação de sua procedência. No presente caso, estes fatos são incontrovertidos, já que não há qualquer contestação sobre a posse da bebida, nem tampouco houve a comprovação de sua origem. O argumento apresentado de que a empresa autuada carecia de condições para, à época, produzir a aguardente, bem como os documentos anexados ao processo (fls. 108-179) são ineficazes infirmar a exigência, vindo inclusive a consolidar a situação de que o mesmo era possuidor da bebida. Legítimo, portanto, o lançamento, neste tocante.

9.4. Ao lado destas considerações, verifica-se que a aguardente de cana (classificada na posição NCM 2208.40.00) é bebida que se sujeita ao selo de controle do IPI, segundo previsto no art. 14 e Anexo I da Instrução Normativa SRF no 504, de 3 de fevereiro de 2005:

"Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 Art. 14. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os produtos relacionados no Anexo I, quando:

I – de fabricação nacional:

a) destinados ao mercado interno;

b) saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, para exportação, ou em operação equiparada à exportação, para países limítrofes com o Brasil.

II – de procedência estrangeira entrados no país.

.....

Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 (...)

Código NCM	Produto
2208.40.00	Cachaça e caninha (rum e tafiá)

9.5. Embora a autuação com fundamento no inc. II do art. 25 do RIPI seja suficiente para considerar legítima a exigência do IPI para o caso em exame, conforme já exposto, vale registrar que a existência de aguardente de cana no estabelecimento da pessoa jurídica Magotel Comércio e Representações Goulart Ltda, encontrada em situação irregular relativamente ao selo de controle, permite considerar que também está correto o enquadramento da autuação no inc. V do art. 25 do RIPI/2002, indicado no Auto de Infração.

Da multa regulamentar 10. Segundo relatado, o impugnante também foi autuado com a multa regulamentar prevista no inc. I do art. 499 do RIPI/2002, a seguir transcrita:

“Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

*I - venda ou **exposição à venda de produtos sem o selo** ou com o emprego do selo já utilizado: **multa igual ao valor comercial do produto**, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52);” (destacou-se)*

10.1. Por não possuir meios físicos, nem autorização legal para produzir e/ou standardizar a aguardente de cana, a autoridade fiscal concluiu que a bebida encontrada na empresa autuada tinha como procedência fornecedores desconhecidos. Vale destacar que o Ato Declaratório Executivo nº 18, de 10/08/2005, fl. 52, que concede à pessoa

jurídica autuada a inscrição no Registro Especial Obrigatório como produtora e engarrafadora de aguardente de cana, é posterior à data do fato gerador da autuação.

10.2. A norma em foco proíbe a venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado. Cumpre esclarecer que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal inexistente acusação quanto à reutilização de selo de controle. Além disso, a expressão "bebida encontrada na empresa" permite considerar que a infração imputada é relativa não à venda, mas à exposição à venda de produtos sem o selo de controle.

10.3. Ainda, conforme está registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a bebida encontrada no estabelecimento fiscalizado estava acondicionada e/ou armazenada da seguinte maneira, in verbis:

"Apuração das Quantidades de Bebida apreendida - Tipo de recipiente. Vide verso do Termo de Apreensão Bebidas Não seladas/Constituição de Fiel Depositário/Termo de Intimação e seu Anexo.

Cálculo do total de bebida à granel depositada em tonéis de madeira, metal e plástico, relacionadas no verso do Termo acima citado = 84.254 litros + 274,50 litros + 138 garrafas de vidro de 5 litros = 690 litros (relacionadas no Anexo),

total geral = 85.218,50 litros, valor comercial de R\$3,50 o litro;

Envasadas em recipientes de vidro não-retornável:

sem rotulo: 2.617 unidades em recipientes de vidro de 1.000 ml = 2.617 litros, valor comercial de R\$3,50;

Envasadas e rotuladas: 190 unidades de 900 ml, marca Magotel (sem identificação do fabricante ou colocação do CNPJ) valor comercial R\$9,00;

1.619 unidades em recipientes de vidro de 1.000 ml, marca Magotel (sem identificação do fabricante ou colocação do CNPJ), valor comercial R\$15,00;

278 unidades em recipientes de vidro de 671 ml a 1.000 ml, marca Mago (sem identificação do fabricante ou colocação do CNPJ), valor comercial R\$15,00;

17 unidades em recipientes de vidro de 180 ml, marca Mago (sem identificação do fabricante ou colocação do CNPJ), valor comercial de R\$7,00." (grifou-se)

10.4. Constata-se que a maior parte da bebida apreendida encontrava-se não engarrafada, mas armazenada a granel em tonéis feitos de madeira, metal e plástico. O Termo de Apreensão Bebidas Não seladas/Constituição de Fiel Depositário/Termo de Intimação dá conta que os referidos tonéis estavam carregados com grandes quantidades de aguardente (84.254 litros), conforme abaixo:

- (i) Tonéis de Madeira com capacidades entre 100 e 300 litros, totalizando 13.450 litros
- (ii) Tonéis de Metal com capacidades de 3.000 litros, totalizando 14.580 litros
- (iii) Tonéis de Metal com capacidade de 5.000 litros, totalizando 28.016 litros
- (iv) Tonéis de Madeira com capacidade de 10.000 litros, totalizando 27.608 litros
- (v) Tonéis de Plástico com capacidade de 200 litros, totalizando 600 litros

10.5. Foge ao senso comum considerar que a bebida apreendida, armazenada em tonéis com grande capacidade estivesse exposta à venda para comercialização no varejo ou para o consumidor final. Para melhor clareza, deve ser analisado o que diz a legislação

do IPI a respeito do selo de controle, acondicionamento e condições para comercialização. (...)

10.7. A aguardente de cana (cachaça), classificada na posição NCM 2208.40.00, é sujeita ao selo de controle, conforme previsto em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF no 504, de 3 de fevereiro de 2005). Segundo dispõe o art. 223, a obrigatoriedade do selo de controle deve atender as condições prescritas nas normas tributárias (RIPI e atos complementares), dentre as quais encontra-se a regra prevista no art. 275, segundo a qual a aguardente de cana (cachaça) somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro. Assim, quando armazenada a granel, em recipiente de capacidade superior a um litro, tais como tonéis e garrafões, não se submete ao uso de selo de controle.

10.8. Por fim, o autuado nega a ocorrência das condições necessárias para a exigência da multa, afirmando que não vendeu, nem expôs a venda o produto apreendido. Estando a aguardente de cana engarrafada em recipientes de até um litro, mesmo que sem o selo de controle a que se sujeita, consideram-se preenchidos os pressupostos legais para considerá-la pronta para a comercialização no varejo, isto é, para considerá-la exposta à venda. Afinal, indaga-se: nas condições encontradas pela Fiscalização, inclusive a quantidade de bebida armazenada já engarrafada, para qual outro fim o seu detentor iria destiná-la que não fosse a comercialização?

10.9. Aliás, cabe transcrever o que se encontra descrito no Auto de Infração, acerca da habitualidade na comercialização de aguardente sem selo e sem registro, fato inclusive que não foi contestado pela impugnante:

“É conveniente salientar que os trabalhos fiscais que redundaram na presente apreensão foi antecedida, no programa FIPIB, de investigação e coleta de informações das irregularidades cometidas pelo contribuinte. Das informações coletadas, depreendia que o contribuinte vinha comercializando em períodos anteriores até a data de apreensão aguardente/cachaça irregularmente: sem aplicação de selo de controle e sem autorização e registro obrigatório de estabelecimento fabricante e/ou estandardizador de bebidas alcoólicas a que estava obrigado junto ao MAPA e a SRF/RFB, razão da presente autuação.

Cinge relatar que a empresa em questão não apresentava a época da apreensão, em 31/03/2005, meios físicos e nem autorização legal para produzir e/ou estandardizar aguardente de cana, razão pela qual entendemos que a referida mercadoria era de procedência de fornecedores desconhecidos (entradas de aguardente desacobertada de documento fiscais).” (destacou-se)

10.10. Não há que se admitir que a pessoa jurídica autuada estaria na iminência de apor o selo de controle nas bebidas apreendidas, já que, à época, não possuía autorização para inscrição no Registro Especial Obrigatório, obtida posteriormente por meio do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 10/08/2005.

10.11. Com base nestas observações, deve ser reformada a exigência da multa regulamentar aplicada em relação à bebida encontrada no estabelecimento da autuada em desacordo com os dispositivos acima, permanecendo a penalidade para a aguardente de cana acondicionada em recipientes de até um litro.

10.12. Destarte, a multa regulamentar a ser exigida no lançamento em tela deverá ser alterada conforme a seguir:

Descrição	Quantidade	Capacidade (ml)	Valor comercial (por unidade)	Total
Envasadas, sem rótulo	2.617	1000	3,50	9.159,50
Envasadas e rotuladas (marca Magotel)	190	900	9,00	1.710,00
Envasadas e rotuladas (marca Magotel)	1.619	1000	15,00	24.285,00
Envasadas e rotuladas (marca do Mago)	278	671-1000	15,00	4.170,00
Envasadas e rotuladas (marca do Mago)	17	180	7,00	119,00
TOTAL				39.443,50

Da conclusão

11. Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme a seguir:

11.1. Manter a exigência do IPI no valor de R\$ 200.533,39, acrescido dos encargos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora).

11.2. Alterar o valor da multa regulamentar exigida de R\$ 337.710,00 para R\$ 39.443,50. (documento assinado digitalmente)

Conclusão

De todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior